

# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO COMERCIAL

Fundamentos dos Contratos Empresariais e das Declarações Unilaterais de Vontade  
(Fundamentos dos Títulos de Crédito) – DCO 0317

Prof. Dr. Vinicius Marques de Carvalho

Profa. Dra. Sheila Christina Neder Cerezetti

Monitoria 05 – 13.11.2017

A empresa Alliance Produtos Agrícolas (“Alliance”) firmou contrato de mútuo oneroso com a empresa Fazenda Bela Vista Ltda. (“Fazenda Bela Vista”), pelo qual se obrigou, na condição de mutuante, a emprestar a quantia de R\$ 75.000,00, a qual seria empregada pela mutuária para a aquisição de insumos destinados à produção agrícola. A devolução do valor principal, acrescido de juros, deveria ocorrer em 12 meses depois de firmado o contrato.

Os sócios proprietários da Fazenda Bela Vista assinaram conjuntamente com a empresa o contrato de mútuo em questão, na condição de coobrigados. E, a fim de dar maior garantia à mutuante, foi emitida Nota Promissória em branco, assinada por um dos sócios da empresa Fazenda Bela Vista – Nelson Aparecido dos Santos, em nome próprio.

Após alguns meses, em razão de dificuldades financeiras, a empresa Alliance decidiu converter seus ativos realizáveis em ativos disponíveis e, para tanto, firmou contrato de fomento mercantil com a companhia FIC S/A, empresa dedicada à atividade de factoring. Dentre os créditos abrangidos pelo negócio firmado, encontrava-se a Nota Promissória emitida pela Fazenda Bela Vista, já preenchida com a quantia de R\$ 84.000,00, a qual foi transmitida por meio de endosso.

Passados quatro anos da assinatura do contrato de fomento mercantil, a FIC S/A ajuizou execução de título extrajudicial, fundada na Nota Promissória, em face da Fazenda Bela Vista e também de seu sócio, Nelson Aparecido dos Santos.

Fazenda Bela Vista e Nelson Aparecido dos Santos opuseram embargos à execução, alegando em síntese, que:

- (i) Preliminarmente, o Sr. Nelson Aparecido é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, eis que não é pessoa coobrigada ao pagamento do título, até mesmo porque nele não figurou como avalista.
- (ii) A Nota Promissória em questão seria título inexigível, pois não preencheria os seus requisitos essenciais, quais sejam, o valor a se pagar, haja vista que o documento foi lançado em branco, e assinatura do emitente, eis que o Sr. Nelson Aparecido assinou o documento em nome próprio, e não em nome da Fazenda Bela Vista.
- (iii) O título foi preenchido abusivamente, já que o valor constante da Nota Promissória era superior ao valor do contrato de mútuo que lhe deu base.
- (iv) O valor devido em razão do contrato de mútuo já havia sido pago à empresa Alliance, após doze meses de assinatura do contrato, conforme recibo de pagamento juntado aos autos.

A seu turno, a empresa FIC S/A asseverou que:

- (i) Embora o Sr. Nelson Aparecido não conste como avalista da nota promissória em questão, ele figurou no contrato de mútuo anteriormente firmado com a empresa Alliance, como coobrigado pelo pagamento da dívida.
- (ii) Ainda que o título de crédito tenha sido assinado pelo Sr. Nelson Aparecido em seu próprio nome, ele o fez na qualidade de representante legal da empresa Fazenda Bela Vista, não podendo valer-se da própria torpeza para alegar a invalidade da nota promissória em questão.
- (iii) A emissão de título de crédito em branco é possível, até mesmo porque é possível que o emitente da nota promissória atribua a prática deste ato a terceiro, inclusive ao seu beneficiário.
- (iv) Ainda que o valor do título fosse superior ao do contrato de mútuo firmado, tal exceção não poderia ser oposta à FIC, eis que o endosso da nota promissória ocorreu após o seu preenchimento.
- (v) Tratando-se de endosso de título de crédito e não de mera cessão civil, é desnecessária a notificação do devedor sobre a transmissão, e há a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.
- (vi) O pagamento anterior da dívida à Alliance não impede a execução da nota promissória, eis que a Fazenda Bela Vista realizou o pagamento sem a apresentação respectiva do título de crédito pela Alliance e, como se sabe, quem paga mal, paga duas vezes.

Após a devida instrução do processo, os advogados das Partes agendaram, com o juiz responsável pelo julgamento da ação, um horário para apresentação de alegações finais. O juízo se prontificou a atender os advogados das partes no dia 13 de novembro de 2017 às 18:20.

Grupo A: Fazenda Bela Vista e Nelson Aparecido.

Grupo B: FIC S/A.